

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo nº: 011/2025

Interessado: CECTESAS

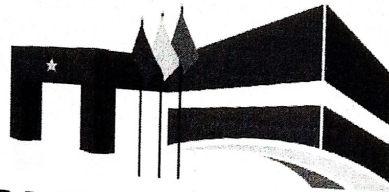
Assunto: Instituição de programa de agendamento online de consultas, exames e disponibilização de resultados por meio de aplicativo.

PARECER JURÍDICO n. 007/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE AGENDAMENTO ONLINE DE CONSULTAS, EXAMES E DISPONIBILIZAÇÃO DE RESULTADOS POR MEIO DE APLICATIVO PARA DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2023, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (ARE 878911RG, RELATOR: GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo Legislativo n.º 011/2025 para análise da juridicidade do Projeto de Lei n.º 7.093/2025, de autoria do Vereador Dr. Celso Machado, que objetiva Instituir o Programa de agendamento online de consultas, exames e disponibilização de resultados por meio de aplicativo para dispositivos eletrônicos no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

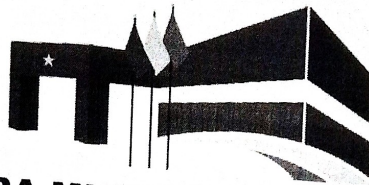
2. Dos autos constam: Minuta de Projeto de Lei e Justificativa (fls. 02/04); Despacho n.º 01 (fl. 05); Despacho n.º 02 (fl. 06).
3. É, em síntese, o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei n.º 7.093/2025 visa instituir o Programa de agendamento online de consultas, exames e disponibilização de resultados por meio de aplicativo para dispositivos eletrônicos no âmbito do Sistema Municipal de Saúde e de outras providências.
5. Do que se colhe da Mensagem de fl. 04, o Projeto de Lei busca modernizar o Sistema Municipal de Saúde, ofertando aos usuários ferramenta tecnológica que facilite o acesso aos serviços de saúde pública por meio de aplicativo para dispositivo eletrônico, onde permitirá ao usuário agendamento de consultas e exames, reduzindo filas e aglomerações nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Por conseguinte, evitará o deslocamento desnecessário do usuário a Unidade Básica de Saúde para que se possa realizar tal agendamento, garantindo maior eficiência, transparência e organização, além de reduzir custos operacionais com o atual atendimento presencial.
6. Quanto à análise jurídica do pedido, a constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento jurídico pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior. E é o que se passa a se esmiuçar daqui em diante. Vejamos.

2.1) Da constitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 7.093/2025

7. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 1º, elevou os municípios a órgãos da federação e os confirmou em seu art. 18, União, Estados e Distrito Federal com



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

autonomia própria, ou seja, poder de autogoverno, auto-organização, autogestão e autolegislação.

8. A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do art. 30, da Constituição Federal, que estabelecem a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

9. Cumpre citar, ainda, que a Constituição do Estado de Rondônia dispõe, em seu art. 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

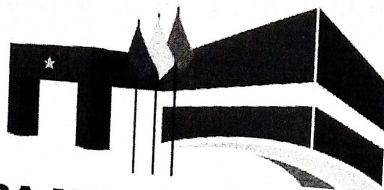
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

10. Dessa forma, em busca de julgados da mais alta Corte do País, demonstro aqui julgado em regime de repercussão geral o RE do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou repercussão geral RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

11. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Vejamos:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO
GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

12. Ou seja, o projeto de lei nº 7.093/2025, que institui o Programa de agendamento online de consultas, exames e disponibilização de resultados por meio de aplicativo para dispositivos eletrônicos no âmbito do Sistema Municipal de Saúde e que em seu art. 4º autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos com empresas públicas ou privadas para o desenvolvimento, manutenção e aprimoramento do aplicativo, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo tal lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Ficando claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

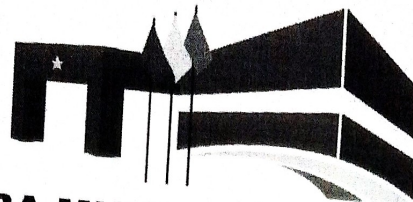
13. Sendo assim, a meu ver é positiva a iniciativa do projeto de lei municipal nº 7.093/2025, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

14. Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II, da constituição federal, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

15. Por todo o exposto, tenho que o Projeto de Lei n.º 6.655/2023 não apresenta nenhuma inconstitucionalidade formal que macularia sua eventual aprovação.

2.2) Da constitucionalidade material do Projeto de Lei n.º 7.093/2025

16. Assim, analisando o conteúdo do Projeto de Lei n.º 7.093/2025, é correto afirmar que, não há nenhum dispositivo do Projeto de Lei supramencionado que viole dispositivo de lei ou a princípios constitucionais. Na verdade, a proposta procura implementar um



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

mecanismo de acesso ao direito social a saúde, disposto no art. 6.º, caput, da constituição federal, e para que isso ocorra é de competência dos municípios, prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, art. 30, VII, da constituição federal. Além do mais, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 196, da constituição federal.

17. Portanto, é constitucional, sob o prisma material, o Projeto de Lei n.º 7.093/2025.

3.0) CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, **DOU PARECER FAVORÁVEL** pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 7.093/2025, a fim de que possa prosseguir em sua tramitação legal até a deliberação deste plenário.

19. **É o parecer, SMJ.**

Câmara de Vereadores, 11 de janeiro de 2025.

RONALDO PAIVA
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 14.812